

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2016**

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta por THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A, mediante protocolo nº 2016/001597, datado de 16/03/2016.

**1 – Da Admissibilidade do Recurso**

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto nº 3555/00, em seu art. 12, assim disciplinou:

**Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.**

**§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.**

**§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame**

Essa mesma redação está prevista no item 19, do edital impugnado, que assevera:

**19.1 Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do presente pregão, protocolizando o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, no endereço sede do Conselho Regional de Contabilidade do Ceará, cabendo à Pregoeira decidir no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sobre a matéria guerreada.**

**19.1.1 Caso seja acolhida à impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.**

Recebida a petição de impugnação no dia 16/03/2016, foi a mesma despachada a esta Pregoeira na mesma data, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma, mostra-se, assim, tempestiva, vez que a licitação está marcada para o dia 23.03.2016.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição traz fundamentação e contém o necessário pedido de retificação do edital.

## **2 – Do Mérito do Recurso**

A empresa Impugnante pretende ver modificados alguns itens do Edital nº 02/2016, trazendo para todos eles a justificativa do pedido de reforma.

Esta Pregoeira, em face do recurso apresentado, realizou diligência junto ao Técnico contratado pelo CRCCE para confecção do Termo de Referência da licitação em comento e futuro fiscal da obra de modernização, que emitiu, sobre a matéria que lhe competia, entendimento anexo aos autos.

Neste sentido, passaremos a análise de cada um dos argumentos do recurso:

- à) Vedação de intervenção de empresa diversa da contratada, durante o período da contratação e garantia dos equipamentos e serviços:

O Edital PP nº 02/2016 não trata desta disposição, todavia assevera a responsabilidade da contratada durante todo o prazo da execução do serviço e da garantia, senão vejamos, algumas previsões editalícias:

(...)

**3.3 A critério da CONTRATANTE, após o devido Processo Administrativo, respeitados a legislação pertinente, o contraditório e a ampla defesa, poderão ser utilizados os pagamentos devidos para cobrir possíveis despesas com multas, indenizações a terceiros ou outras, de responsabilidade da CONTRATADA.**

(...)

**4.2 A fiscalização acima mencionada não exclui nem reduz a responsabilidade da empresa contratada, inclusive perante terceiros por qualquer irregularidade.**

(...)

**16.2.27 Responder pelos danos causados diretamente à Administração ou aos bens do Conselho, ou ainda a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, durante a execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo Conselho;**

Neste sentido, mesmo por uma questão de manutenção da responsabilidade especificamente sobre a contratada, como transcrito acima, o argumento da Impugnante deve ser acatado, vez que a permissão de intervenção de empresa diversa ocasionaria a discussão ou mesmo a exclusão da responsabilidade da contratada, a depender do que venha a ser realizado pela empresa interventora.

b) Admissibilidade de faturamento do material pelo CNPJ da Matriz e do serviço pelo CNPJ da filial:

O CRCCE seguirá a risca o disposto no Acórdão TCU nº 3056/2008-  
Plenário, o que grifamos abaixo:

(...)

11. Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, in verbis:

(...)

12. Conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe a todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos.(...)

(...)

14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.

(...)

19. O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina também já enfrentou questão relacionada à diferença de CNPJ entre matriz e filial. Leia-se:

‘É cabível a comprovação de despesa pública mediante nota fiscal emitida por matriz ou filial da mesma empresa, face ao disposto nos artigos 47 usque 51, da Resolução TC-06/89 (a Resolução nº TC-06/89 foi substituída pela Resolução TC-16/94), considerando a unidade das mesmas e a pluralidade de domicílios que lhes são peculiares, não se constituindo em óbice o fato do processamento do empenho discriminar unidade (matriz ou filial) diversa daquela que emitirá a nota fiscal. Havendo matriz ou filial sediadas no Estado Catarinense, com o propósito de evitar a evasão de tributos, o Órgão ou Entidade pública adquirente poderá dar preferência pela emissão de nota fiscal por aquela aqui sediada.’ (TCE-SC, prejudgado nº 249)

20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.

c) Da qualificação econômico-financeira:

A empresa Impugnante questiona o uso do termo “pedido” constante nos itens 12.4.1. e 12.4.2. do Edital PP nº 02/2016. Entenda-se sobre estes itens questionados que a(s) Certidão (ões) a ser( em) apresentada (s), emitida (s) pelo (s) Órgão (s) Distribuidor (es) dos feitos de falência, concordata e recuperação judicial deve (m) observar as regras estabelecidas pelos seus regulamentos próprios, ou seja, deve (m) ser apresentada (s) ao CRCCE na forma que tenha(m) sido regulamentada (s) pelo Órgão emissor, observada a regra do art. 31, da Lei nº 8.666/93.

d) Responsabilidade pelas obras Civis ou possibilidade de subcontratação parcial:

O questionado se encontra definido no item 16.2.32.3, do Edital PP nº 02/2016, após consulta ao Técnico contratado pelo CRCCE para confecção do Termo de Referência da licitação em comento e futuro fiscal da obra de modernização, de fato, a realização de obras de engenharia civil não estão adstritas às empresas de elevadores, pois estas não possuem em seus quadros trabalhadores da construção civil, razão porque a subcontratação desse tipo de serviço é imprescindível ao licitante vencedor.

Neste sentido, o item impugnado deve ser alterado para:

**16.2.32 São expressamente vedadas ao licitante vencedor:**

(...)

**16.2.32.3 A subcontratação de outra empresa para a execução do objeto deste Pregão, com exceção da**

subcontratação parcial dos serviços de obras civis necessários a conclusão do objeto contratado;  
(...)

e) Vistoria:

Necessário o ajuste do item 3.2 do Anexo I (Termo de Referência), do Edital PP nº 02/2016, que está em contrariedade com o item 7.1.2 do mesmo edital, vez que a vistoria do local da obra ocorrerá nos moldes definidos no Acórdão 234/2015-Plenário/TCU.

f) Possibilidade de prorrogação contratual e reajuste de preços:

À vigência do contrato deverá ser revista para constar da data de sua assinatura até a data em que estiverem cumpridas todas as obrigações contratuais (prazo dos serviços a serem executados, em sua totalidade, acrescido do prazo de garantia do mesmo), condicionada sua eficácia à publicação no Diário Oficial da União. Será subtraída a hipótese de prorrogação contratual contida no art. 57, da Lei nº 8666/93, por conseguinte, não haverá necessidade de inclusão de cláusula contratual de reajuste, e sim da cláusula de valores irremovíveis.

g) Amostras de materiais:

O questionado se encontra no item 16.2.6, do Edital PP nº 02/2016, assim como no item 7.6. do Termo de Referência do mesmo (Anexo I), após consulta ao Técnico contratado pelo CRCCE para confecção do Termo de Referência da licitação em comento e futuro fiscal da obra de modernização, o item pode ser suprimido, "visto que os equipamentos possuem diversos tipos de materiais e se tornaria

inviável possuir amostra de tudo e também não existe relevância para tal exigência”, o que acatamos.

h) Da qualificação técnica:

Neste sentido, já proferida decisão anterior que definiu, conforme manifestação do CREA/CE c/c Lei nº 8.666/93, acerca dos documentos que comprovam a qualificação técnica dos licitantes, que podem ser exigidos em Editais, dada a natureza do serviço licitado compreender, em maior parcela, a área da engenharia mecânica, mostra-se aceitável impugnação exposta.

i) Presença de Técnico residente durante todo o período do serviço:

Questionamento constante no item 5.1.2.2, do Termo de Referência do Edital PP nº 2/2016 (Anexo I), e após consulta ao Técnico contratado pelo CRCCE para confecção do Termo de Referência da licitação em comento e futuro fiscal da obra de modernização, o item pode ser modificado, pois “realmente se torna muito oneroso a sua presença em tempo integral”. Assim o item será modificado para constar a exigência da presença do responsável técnico da obra (engenheiro mecânico), durante a fiscalização a ser realizada durante as obras.

j) Prazo de execução do objeto contratado:

O prazo de vigência do contrato será da data de sua assinatura até a data em que estiverem cumpridas todas as obrigações contratuais (serviços e garantia), condicionada sua eficácia à publicação no Diário Oficial da União.

Após análise do item impugnado (15.1) e manifestação do Técnico contratado pelo CRCCE para confecção do Termo de Referência da licitação em comento e futuro fiscal da obra de modernização, o prazo de execução dos serviços de modernização do elevador previsto para 90 (noventa) dias poderá ser prorrogado por mais um período de 90 (noventa) dias, totalizando 180 (cento e oitenta) dias.

A prorrogação poderá ocorrer por acordo entre as partes e conveniência do CONTRATANTE, mediante Termo Aditivo, sendo que a concessão de novo prazo de execução pressuporá justificativa fundamentada.

### **3 – Da Conclusão**

Em razão do exposto, DECIDE esta Pregoeira pela retificação do edital do Pregão Presencial, no que diz respeito aos itens acima relacionados.

À correção deve ser realizada inclusive no Termo de Referência que deu ensejo à contratação, ora analisada.

Nos termos do art. 12, § 2º, do Decreto nº 3555/00 c/c com o §4º do art. 21, da Lei nº 86566/93, decidimos, ainda, que as modificações no edital devem ser divulgadas da mesma forma em que se deu o texto original, consoante redação legal, *in verbis*:

**LEI Nº 8666/93**

**Art. 21 (...)**

**§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando,**

inquestionavelmente, a alteração não afetar a  
formulação das propostas.

**DECRETO Nº 3555/00**

**Art. 12.** Até dois dias úteis antes da data fixada  
para recebimento das propostas, qualquer pessoa  
poderá solicitar esclarecimentos, providências ou  
impugnar o ato convocatório do pregão.

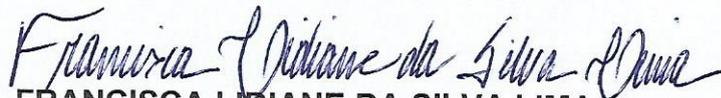
(...)

**§ 2º** Acolhida a petição contra o ato convocatório,  
será designada nova data para a realização do  
certame

Como dito, nos termos aqui aclamados, somos pelo provimento da  
Impugnação para que o edital seja alterado, alterações estas que ensejam a  
republicação do ato convocatório nos termos do art. 21, §4º, da Lei n. 8.666/93.

É o que decidimos.

Fortaleza(CE), 18 de março de 2016.



**FRANCISCA LIDIANE DA SILVA LIMA**

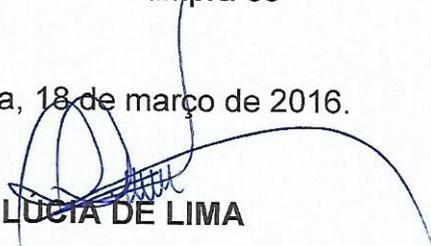
**PREGOEIRA**

**DECISÃO DA PRESIDENTE DO CRCCE**

Visto.

1. Aprovo a Decisão exarada pela Pregoeira deste CRCCE;
2. E a vista do que nela consta, determino a alteração do edital de licitação na modalidade Pregão Presencial n. 02/2016, referente aos itens constantes na decisão acatada;
3. Republique-se o edital de licitação – PP n. 02/2016 – tendo em vista o disposto no art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/93,
4. Registre-se e Cumpra-se

Fortaleza, 18 de março de 2016.



**JOANA LUCIA DE LIMA**  
**VICE-PRESIDENTE DE FISCALIZAÇÃO**  
**NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA**